



**PROCESSO Nº : 21579-1/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RECORRENTE : CARLOS VITOR ALVES MARTINS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 3.781/2017**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO POR VIA INADEQUADA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo **Sr. Carlos Vitor Alves Martins**, representado por advogado, em face do Acórdão nº 310/2017-TP (doc. digital nº 219626/2017), o qual negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora embargante em face da decisão contida no Acórdão 633/2016-TP.

2. A decisão atacada apresenta o seguinte conteúdo:

**ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.262/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários constantes dos documentos nºs 13.256-0/2017 e 13.258- 6/2017, interpostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 633/2016-TP, retificado parcialmente pelo Acórdão



nº 101/2017-TP, respectivamente, pela empresa Trimec Construções e Terraplenagem Ltda. - EPP, por intermédio do Sr. Wanderley Facheti Torres – sócio proprietário, neste ato representada pelos procuradores Rafael Yamada Torres, Joice Rodrigues Figueiredo, Moacir Francisco Figueiredo, Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, João Vitor Scedryzk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Nádia Ribeiro – OAB/MT nº 18.069 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), bem como pelo Sr. Carlos Vitor Alves Martins, fiscal do contrato e da obra da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392); e, **2) dar PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 13.248-9/2017, interposto em face dos citados acórdãos, pelo Sr. Tércio Lacerda de Almeida – ex-superintendente da SINFRA, para **excluir** a sua responsabilização solidária pela devolução de valores e pagamento da respectiva **multa de 10%**, referentes aos seguintes apontamentos: **a)** R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), pagos sem a comprovação da execução dos serviços “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução” e “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – remanejamento” (irregularidade JB 03 – item 3); e, **b)** R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos), pagos por “obras de artes correntes”, relativas à construção de bueiros celulares, sendo constatadas a inexecução de três bueiros celulares, execução incompleta de dois e execução diversa da contratada de um (irregularidade JB 03 – item 3); **mantendo-se** os demais termos do Acórdão nº 633/2016-TP, com a retificação procedida pelo Acórdão nº 101/2017-TP, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

3. O embargante, Sr. Carlos Vitor Alves Martins, alega, em síntese, haver contradição quanto à sua responsabilização, enquanto Engenheiro Fiscal, pela inexecução de serviços pela empresa contratada.

4. Uma vez opostos os embargos declaratórios, o Conselheiro Relator realizou **juízo de admissibilidade positivo** (doc. digital nº 240517/2017), considerando que foram preenchidos os requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal e cabimento.

5. Ato contínuo, consoante estabelece o art. 99, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, por tratar-se de matéria estritamente jurídica.

É o sucinto relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos pressupostos de admissibilidade recursal

6. Cumpre destacar que os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiverem obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveriam conter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

7. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão impugnada conter obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como o embargante alegou a existência de omissão na decisão recorrida, é cabível a interposição de embargos de declaração.

9. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do Regimento Interno do TCE/MT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o embargante é parte no processo**.

10. Ademais, o interesse recursal está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, o interessado suscita uma possível contradição em decisão deste Tribunal, estando presente o interesse recursal.

11. Por sua vez, no tocante à tempestividade, o art. 270, §3º, do Regimento Interno, estabelece o prazo de **15 (quinze) dias** para interposição de recurso. Verifica-se que o Acórdão nº 310/2017 – TP foi divulgado em 12/07/2017, sendo o dia 13/07/2017



considerado a data de publicação, findando o prazo recursal em 28/07/17. Os presentes embargos de declaração foram protocolados em 28/07/2017, sendo, portanto, tempestivos.

12. Além disso, o art. 273, I do Regimento Interno do TCE/MT exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no doc. digital nº 231134/17, o requisito foi devidamente cumprido.

13. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado por procurador jurídico devidamente constituído.**

14. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios apresentados pelo Sr. Carlos Vitor Alves Martins.**

## 2.2. Do mérito recursal

15. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito dos recursos.

16. Quanto aos argumentos de recurso trazido pelo **Sr. Carlos Vitor Alves Martins**, extrai-se que o embargante almeja “o saneamento” do Acórdão nº 310/2017 com fundamento em suposta contradição contida na decisão.

17. Segundo o recorrente, é possível concluir que o pagamento a maior não se deu por falha do fiscal de contrato, mas sim por suposta falha exclusiva da empreiteira. Colaciona trechos do voto proferido pelo Conselheiro Relator nos quais sustenta que as informações juntadas aos autos “se deram após a medição dos serviços por parte do fiscal do contrato, sendo impossível exigir do mesmo prévio conhecimento”.



18. **Passa-se à análise ministerial.**

19. Como é cediço, o cabimento dos embargos declaratórios, conforme claramente delineado no art. 270, III do Regimento Interno, é atacar decisão obscura, contraditória ou omissa, com função integradora.

20. Infere-se, então, que a **contradição** que legitima a interposição, ou melhor, o provimento dos embargos, é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

21. Da leitura do Acórdão embargado (doc. digital nº 219626/2017) e do Voto que o conduziu (doc. digital nº 212356/2017), aprovado por unanimidade pelo Tribunal Pleno, extrai-se que o Conselheiro Relator cumpriu todos os requisitos para prolação da decisão, declinando suficientemente os fundamentos no voto condutor.

22. Impende destacar que os embargos aclaratórios constituem forma de impugnação de decisão e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso, conforme disposição do art. 272, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

23. Trata-se, pois, de modalidade recursal de integração com objetivo de, tão somente, sanar a imprecisão do julgado, de maneira a permitir o exato conhecimento de seu teor. Não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de julgamento regularmente proferido.

24. Por vezes, embora excepcionalmente, pode resultar a infringência do julgado se, em decorrência do acolhimento dos embargos, a decisão recorrida não mais puder ser mantida, hipótese em que os embargos se dizem modificativos ou infringentes.

**O caráter infringente deve ser, portanto, consequência necessária do saneamento**



**da omissão, contradição ou obscuridade, e não o âmago da pretensão recursal.**

25. É fácil notar que os argumentos trazidos pelo embargante denotam mero inconformismo com a decisão prolatada, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido. As alegações se inserem na quadra fático-probatória dos autos, a qual é inalcançável pela via dos embargos aclaratórios.

26. Ademais, denota-se que os fatos e a responsabilidade dos agentes foi suficientemente abordada pelo voto condutor do Acórdão nº 310/2017-TP, conforme se extrai, a título exemplificativo, do seguinte excerto do voto:

Realmente, a função de fiscal de contrato não foi desempenhada a contento.

Ensina o Prof. Marçal Justen Filho (2008 p. 748), que:

“O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Parte- e do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos. A função do fiscal do contrato é exigir que os contratos administrativos sejam fielmente executados pelas partes, buscando a finalidade pública e a boa aplicação do dinheiro público”.

Por tudo isso, além de todas as constatações que os autos trazem, não há como afastar esse apontamento, o que resulta na improcedência do recurso.

27. Como se vê, a situação não se enquadra nas hipóteses prevista no art. 270, III do Regimento Interno. Não houve verdadeiramente o questionamento sobre a clareza, precisão ou congruência/coerência da decisão.

28. Nota-se, portanto, que não se trata de inconformismo acerca da suposta existência de contradição na decisão capaz de legitimar a propositura de embargos declaratórios, nos termos do art. 69, caput, da Lei Orgânica e art. 270, III do Regimento Interno do TCE/MT, **mas sim de pleito revisional do Acórdão, incompatível com a**



### modalidade recursal ora aventada.

29. Cumpre esclarecer que os embargos declaratórios constituem forma de impugnação de pronunciamento judicante e objetivam a não produção de efeitos jurídicos da decisão que apresenta defeito específico, visando, dessa forma, suprir omissão ou eliminar contrariedade, sendo, inclusive, interrompido o prazo para interposição de outro recurso.

30. Ademais, os argumentos construídos nas peças recursais deixam claro que o embargante não deseja melhorar formalmente a decisão atacada, efeito próprio dos aclaratórios, mas sim rever o mérito do julgamento realizado por meio do Acórdão nº 310/2017-TP.

31. Assim sendo, não há que se reconhecer a existência de contradição no Acórdão atacado, pois, nos termos do voto condutor, ele é expresso em afastar os argumentos tecidos pelo ora embargante no recurso ordinário cujo provimento foi negado.

32. Desta feita, o Ministério Público de Contas opina pelo **não provimento** do recurso de embargos de declaração apresentado pelo **Sr. Carlos Vitor Alves Martins**, mantendo-se, por conseguinte, inalterados os termos do Acórdão nº 310/2017-TP, que negou provimento ao recurso ordinário interposto.

### 3. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração interpostos pelo **Sr. Carlos Vitor Alves Martins**, em razão do preenchimentos dos requisitos do art. 270, III e 273 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) no mérito, pelo seu **não provimento** mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 310/2017-TP, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora embargante.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 14 de agosto de 2017.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

---

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT